



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Rodrigo Garcia - Governador

Poder
Executivo
seção I



Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 132 • Número 70 • São Paulo, quarta-feira, 6 de abril de 2022

www.prodesp.sp.gov.br

Decretos

DECRETO Nº 66.634, DE 5 DE ABRIL DE 2022

Altera o Decreto nº 12.342 de 27 de setembro de 1978, que aprova o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-lei nº 211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1º - O artigo 461 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 461 – Açougue é o estabelecimento comercial varejista, com venda direta ao consumidor final, instalado em local com acesso direto à rua ou em áreas internas de mercados, supermercados, hipermercados e congêneres, destinado à venda de carnes, vísceras e miúdos frescos, resfriados ou congelados, fracionados ou preparados em condições higiênicas e provenientes de animais em boas condições de saúde, procedentes de estabelecimentos licenciados e registrados.

§ 1º - É facultada aos açougues:

1. a venda de carnes conservadas ou preparadas, exceto os enlatados, desde que convenientemente identificadas como procedentes de fábricas licenciadas e registradas;

2. a venda de pescado, industrializado e congelado procedente de fábricas licenciadas, desde que disponham de unidades frigoríficas próprias e exclusivas para sua boa conservação;

3. a venda exclusiva, no balcão, de carnes frescas, fracionadas e temperadas, não podendo ser adicionadas de sais de cura.

§ 2º - A atividade de preparo e tempero de carnes frescas fica sujeita à prévia apresentação à autoridade sanitária de certificado de treinamento emitido por entidade de ensino, capacitação ou qualificação profissional, com reconhecimento técnico, nacional ou internacional e adequado aos critérios estabelecidos pelas Secretarias da Saúde e da Agricultura e Abastecimento." (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, os dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I - o artigo 461-A:

"Artigo 461-A - Os açougues devem possuir controle da procedência da carne bovina que possibilite a identificação de sua origem, mantendo, de forma clara, precisa e ostensiva, as informações que garantam a rastreabilidade da peça original.

Parágrafo único - Toda carne bovina deve ser procedente de estabelecimentos registrados em órgão de inspeção, e sua comercialização será permitida no Estado de São Paulo desde que observada a legislação aplicável.";

II - o artigo 461-B:

"Artigo 461-B - É permitida a moagem, embalagem e rotulagem do produto cárneo denominado Carne Moida Resfriada de bovino, em açougue devidamente regularizado perante o órgão da vigilância sanitária competente, atendidos as prescrições do regulamento técnico sobre boas práticas para estabelecimentos comerciais de alimentos vigente e os critérios a seguir:

I - a Carne Moida Resfriada de bovino deve ser obtida a partir da moagem de massas musculares de carcaças resfriadas de bovinos ou de carnes bovinas resfriadas embaladas, seguida de imediato resfriamento, e não deverá conter substâncias ou matérias estranhas de qualquer natureza;

II – é permitida a utilização da gordura inerente ao corte manejado para a produção da Carne Moida Resfriada de bovino;

III - a carne utilizada como matéria prima na elaboração da Carne Moida Resfriada de bovino deve estar livre de aponeurosses, linfonodos, glândulas, cartilagens, ossos, grandes vasos, coágulos, tendões e demais tecidos não considerados aptos ao consumo humano.

Parágrafo único - Não é permitido no processo de moagem da Carne Resfriada de bovino o uso de:

1. qualquer aditivo ou coadjuvante de tecnologia;
2. carne oriunda da raspagem de ossos, ou obtida de qualquer outro processo de separação mecânica dos ossos;
3. carne industrial;
4. miúdos;
5. mistura de cortes de carne e de outros produtos de origem animal.";

III - o artigo 461-C:

"Artigo 461-C - Todas as etapas realizadas na obtenção do produto Carne Moida Resfriada de bovino serão descritas sob a forma de Procedimentos Operacionais Padronizados - POP, devendo o açougue possuir, no mínimo, os seguintes POPs:

- I - higiene e saúde dos funcionários;
- II - capacitação dos funcionários em boas práticas, cujo conteúdo programático mínimo deve abordar os seguintes temas:
 - a) doenças transmitidas por alimentos;
 - b) noções de microbiologia; higiene e saúde dos funcionários;
 - c) qualidade da água e controle integrado de pragas;
 - d) qualidade sanitária na manipulação de alimentos;
 - e) higienização das instalações, equipamentos, utensílios, móveis e do ambiente;
- III - controle de qualidade na recepção das matérias-primas e embalagens;
- IV - higienização e manutenção das instalações, equipamentos, móveis e utensílios, no qual conste a frequência de higienização, o método utilizado, o princípio ativo e o tempo de contato;
- V - higienização do reservatório e controle da potabilidade da água;
- VI - manejo de resíduos;
- VII - controle integrado de vetores e pragas urbanas;
- VIII - controle de temperatura do processo de moagem, com registro da temperatura de carne moida na saída do equipamento;

IX – controle de temperatura do local de moagem;

X - rastreabilidade do produto embalado;

XI - manutenção preventiva e calibração de termômetro, balança, equipamento de refrigeração, dentre outros equipamentos.

Parágrafo único - Os POPs devem ser mantidos à disposição dos funcionários e da fiscalização sanitária e os controles devidamente registrados.";

IV - o artigo 461-D:

"Artigo 461-D - Os equipamentos que apresentem superfícies não visíveis ou com contornos que possam acumular resíduos, como moedores de carne, serão desmontados, pelo menos uma vez ao dia, para que seja possível a higienização adequada.";

V - o artigo 461-E:

"Artigo 461-E - Os equipamentos e utensílios utilizados na moagem da carne bovina serão higienizados sempre que se fizer necessário, seguindo-se os procedimentos descritos no POP de higienização e manutenção das instalações, equipamentos, móveis e utensílios.";

VI - o artigo 461-F:

"Artigo 461-F - A Carne Moida Resfriada de bovino deverá:

I - ser obtida, preferencialmente, em local exclusivo e dedicado ou em setor exclusivo e adequado para moagem dentro da sala de manipulação, de forma a minimizar o risco de contaminação cruzada, sempre com temperatura ambiente climatizada não superior a 10°C (dez graus Celsius);

II - sair do equipamento de moagem com temperatura nunca superior a 7°C (sete graus Celsius) e ser submetida, imediatamente, ao resfriamento;

III - após resfriada, ser mantida entre 0°C (zero grau Celsius) e 4°C (quatro graus Celsius), com validade máxima de 2 (dois) dias;

IV – manter a temperatura de resfriamento em toda sua etapa de obtenção, sendo vedado o seu congelamento.

§ 1º - No local ou setor a que se refere o inciso I deste artigo, deve existir lavatório exclusivo para a higiene das mãos dos manipuladores, provido de sabonete líquido, neutro, inodoro e com ação antisséptica, papel toalha descartável não reciclado ou outro procedimento não contaminante, e coletor de papel acionado sem contato manual.

§ 2º - O açougue poderá atribuir prazo de validade superior ao previsto no inciso III deste artigo, observando-se as variáveis dos processos de obtenção, embalagem e conservação, mediante a apresentação de justificativa documentada de como o prazo de validade foi estabelecido e registros que subsidiem essa definição, tais como avaliações técnicas, estudos de estabilidade e laudos de ensaios laboratoriais.

§ 3º - A documentação a que se refere o § 2º deste artigo deve comprovar a fiscalização sanitária que a Carne Moida Resfriada de bovino permanece segura para o consumo, mantém suas características nutricionais e sua qualidade sensorial durante o prazo de validade estabelecido.

§ 4º - Todas as máquinas e equipamentos utilizados nas atividades de moagem, embalagem e rotulagem da Carne Moida Resfriada de bovino deverão ter dispositivos de proteção e segurança, de modo a minimizar ruídos e evitar acidentes, conforme legislação específica do Ministério do Trabalho.

§ 5º - Não é permitido o uso de equipamentos como climatizador simples ou condicionador de ar dos tipos janela, portátil, split ou quaisquer outros que, tecnicamente, não consigam atingir ou manter a referida temperatura do local de moagem.";

VII - o artigo 461-G:

"Artigo 461-G - A embalagem de Carne Moida deve atender ao disposto na legislação sanitária de materiais em contato com alimentos.

§ 1º - O material da embalagem não deve transferir ao produto substâncias que possam representar risco à saúde do consumidor.

§ 2º - A embalagem deve ser adequada ao produto e às condições de armazenamento e comercialização, conferir proteção contra agentes externos, adulterações, alterações e contaminações, e permitir que as características desejadas e a validade pretendida do produto sejam atendidas.

§ 3º - A Carne Moida Resfriada de bovino deverá ser embalada imediatamente após a moagem, e cada pacote do produto deverá ter peso máximo de 1 Kg (um quilograma).";

VIII - o artigo 461-H:

"Artigo 461-H - A Carne Moida Resfriada de bovino embalada e rotulada na ausência do cliente deve ser identificada com a etiqueta de rotulagem que contenha, sem prejuízo do atendimento das demais normas vigentes sobre rotulagem de produtos de origem animal, as seguintes informações:

I – nomenclatura técnica do produto e corte utilizado;

II - peso líquido;

III - os dados do estabelecimento de origem referentes ao número de seu registro junto ao órgão de inspeção oficial, sua razão social e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - a razão social, endereço e número de inscrição no CNPJ do embalador;

V – número de lote estabelecido pelo embalador;

VI – data da manipulação;

VII - prazo de validade estabelecido pelo embalador;

VIII - modo e temperatura de conservação;

IX - a presença ou ausência de glúten, conforme legislação vigente.";

IX - o artigo 461-I:

"Artigo 461-I. Os açougues que não possuírem local exclusivo e dedicado ou setor exclusivo e adequado para realizar a moagem, embalagem e rotulagem da Carne Moida Resfriada de bovino, deverão fazê-lo apenas na presença do consumidor, no tipo por ele solicitado no ato de venda.";

X - o artigo 461-J:

"Artigo 461-J - É direito do consumidor que a carne seja moida na sua presença e no tipo por ele solicitado.";

XI - o artigo 461-K:

"Artigo 461-K - São vedadas aos açougues as seguintes atividades:

I - a transformação de produtos de origem animal, tais como produção de empanados, embutidos, salgados, defumados,

preparações à base de carne moida (quibe, cafta, almôndega, hambúrguer e similares);

II - a manipulação de frios ou outros pratos prontos, como produtos de rotisseria, na sala de manipulação de carnes e na área de venda do açougue, a fim de evitar a contaminação cruzada;

III - o abate de animais;

IV – o congelamento da carne moida no açougue ou a moagem de carne bovina a partir de cortes descongelados;

V - a recuperação de frio dos produtos e das matérias-primas que perderam suas características originais de conservação;

VI – o fracionamento de alimentos de origem animal quando a rotulagem do produto indicar esta proibição ou constar a informação de que o produto se destina a uso institucional;

VII - a moagem prévia, na ausência do consumidor, de carne de qualquer outra espécie animal.

Parágrafo único - A Carne Moida resfriada de bovino, embalada e rotulada no açougue, somente poderá ser comercializada para consumidor final, sendo proibida a revenda.".

Artigo 3º - Os critérios técnicos elencados neste decreto poderão ser definidos em normas complementares editadas pelas Secretarias da Saúde e de Agricultura e Abastecimento, no âmbito de suas competências.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 45.248, de 28 de setembro de 2000.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de abril de 2022

RODRIGO GARCIA

Amauri Gavião

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

Francisco Matturro

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Agricultura e Abastecimento

Jeancarlo Gorinchteyn

Secretário da Saúde

Fernando José da Costa

Secretário da Justiça e Cidadania

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 5 de abril de 2022.

DECRETO Nº 66.635, DE 5 DE ABRIL DE 2022

Dá nova redação aos anexos do Decreto nº 62.837, de 26 de setembro de 2017, que dispõe sobre as frota de veículos que especifica e dá providências correlatas

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1º - Os anexos I, II e III a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto nº 62.837, de 26 de setembro de 2017, passam a vigorar nos termos do Anexo que integra este decreto.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º do

Decreto nº 66.635, de 5 de abril de 2022

ANEXO I

Secretarias

SECRETARIA	UNIDADE PROTISTA	ESPECIAL	A	B	S1	S2	S3	S4
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	-	1	2	2	26	-	1
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA E DA SEDE	-	1	2	9	9	3	2
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA	-	-	-	3	16	1	1
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	COORDENADORIA DE SAÚDE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	-	-	-	2	9	8	31
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	COORDENADORIA DE UNID PRIS REG DO VALE DO PARAIBA E LITORAL	-	-	-	4	45	23	142
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	COORDENADORIA UNID PRIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO	-	-	-	1	67	25	335
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	COORDENADORIA UNID PRISIONAIS DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO	-	-	-	4	88	42	221
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	COORDENADORIA UNID PRISIONAIS DA REGIÃO NOROESTE DO ESTADO	-	-	-	1	104	51	237
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	COORDENADORIA UNID PRISIONAIS DA REGIÃO OESTE DO ESTADO	-	-	-	3	97	46	210
SECRETARIA DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA	SECRETARIA DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA	-	1	2	11	2	-	1
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA E DA SEDE	-	1	2	26	185	3	36
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO	-	1	2	1	67	7	78
SECRETARIA DA HABITAÇÃO	SECRETARIA DA HABITAÇÃO	-	1	2	3	-	-	-
SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA	SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA	-	1	2	1	13	-	1
SECRETARIA DA SAÚDE	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA E DA SEDE	-	1	2	3	41	2	7
SECRETARIA DA SAÚDE	COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS	-	-	1	92	241	4	20
SECRETARIA DA SAÚDE	COORDENADORIA DE REGIÕES DE SAÚDE	-	-	-	32	70	13	100
SECRETARIA DA SAÚDE	COORDENADORIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE	-	-	-	51	101	26	438
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA E DA SEDE - ASSS	-	1	2	2	5	-	190
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SPAULO	-	-	-	156	113	40	1.350
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA	-	-	1	9	4	20	13.374
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	-	-	1	6	120	52	14.101
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	SUPERINTENDENCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTIFICA	-	-	1	-	-	-	873
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA E DA SEDE - ASSS	-	1	2	10	7	-	1
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS	-	-	-	103	200	58	39
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	COORDENADORIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - CDA	-	-	-	239	70	-	157
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO DOS AGRONEGÓCIOS - CODEAGRO	-	-	-	5	3	-	-
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CDRS	-	-	-	625	316	40	35
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	-	1	2	1	13	-	6
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL	-	1	2	18	1	-	1
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA E DA SEDE - ASSS	-	1	2	-	38	1	0
SECRETARIA DE ESPORTES	SECRETARIA DE ESPORTES	-	1	2	20	1	-	1
SECRETARIA DE GOVERNO	SECRETARIA DE GOVERNO	8	13	60	40	28	3	20
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA E DA SEDE - ASSS	-	-	-	7	1	-	-
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES	DEPARTAMENTO HIDROVIÁRIO	-	-	-	6	9	1	5
SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA E DA SEDE	-	1	2	2	1	-	-
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE	-	1	2	10	250	15	455
SECRETARIA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	SECRETARIA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	-	1	2	-	4	-	9
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA E DA SEDE - ASSS	-	1	2	4	-	-	-
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	ESTRADA DE FERRO CAMPOS DO JORDÃO	-	-	-	3	7	1	1

ANEXO II

Autarquias

UNIDADE PROTISTA	ESPECIAL	A	B	S1	S2	S3	S4
AGÊNCIA METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA - AGEM	-	-	1	-	2	-	-
AGÊNCIA METROPOLITANA DE CAMPINAS - AGEMCAMP	-	-	1	1	1	-	-
AGÊNCIA METROPOLITANA DO VALE DO PARAIBA E LITORAL NORTE - AGENVALE	-	-	1	1	1	-	-
INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP	-	-	-	-	-	-	2